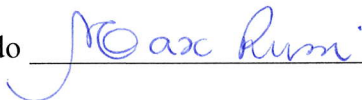


Parecer n.º 73/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 791/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas em Braille com informações das linhas e seu roteiro de viagem nos terminais rodoviários do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado



I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/09/2020, após o cumprimento da pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/04/2021 e tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as fls.02/10 v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 791/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

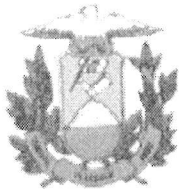
O Autor em justificativa informa que o objetivo principal da proposta é garantir a inclusão e a acessibilidade às pessoas com deficiência visual, dando-lhes, pois, mais dignidade, com a disponibilização de forma adequada de informações que já são conferidas aos demais usuários das linhas de terminais rodoviários do Estado de Mato Grosso, em consonância com o que dispõe a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei, sendo aprovado em 1ª votação por esta Casa de Leis no dia 05/04/2021.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.





II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de placas em Braille com informações das linhas e seu roteiro de viagem nos terminais rodoviários do Estado de Mato Grosso.

A proposta é composta de 04 (quatro) artigos, o art. 1º dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas em Braille, com a relação das linhas de ônibus e respectivos roteiros de viagem, nos terminais rodoviários do Estado de Mato Grosso; o art. 2º trata da necessidade da promoção de campanha para a divulgação do direito; o art. 3º concede um prazo de 120 dias para que os administradores dos terminais rodoviários promovam as devidas adequações e o art. 4º versa sobre a entrada em vigor da proposta.

Quanto a competência para a iniciativa da proposição não há dúvida de que se trata de competência concorrente, entre a União, Estados e o Distrito Federal, pois a matéria envolve consumidor, e todos os estabelecimentos comerciais devem oferecer a seus consumidores tanto a prioridade quanto a acessibilidade.

A competência concorrente está expressa no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

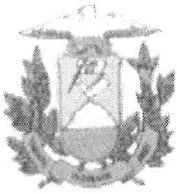
(...)

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal, no caso concreto há uma lacuna existente na legislação, sendo necessário que a legislação estadual institua tal obrigatoriedade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Supremo Tribunal Federal tem como pacífico esse entendimento, admitindo aos Estados legislar sobre a instituição de regras que garantam a efetiva proteção do consumidor, tal como faz o projeto de lei dispõe, ao atuar efetivamente junto aos terminais rodoviários do Estado.

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.
[ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]
= ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-200

A União, no âmbito de sua competência legislativa editou a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, introduzindo no ordenamento nacional diversas ferramentas que podem ser utilizadas para garantir a proteção dos consumidores, entre os princípios gerais, inseriu no art. 4º, inciso II, **o princípio do dever governamental** que atribui ao Estado a responsabilidade de prover os consumidores, seja ele pessoa jurídica ou pessoa física, dos mecanismos suficientes que proporcionem a sua efetiva proteção, seja através da iniciativa direta do Estado (art. 4º, II, "b") ou até mesmo de fornecedores, dos mais diversos setores e interesses nas relações consumeristas.

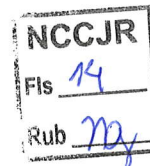
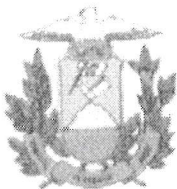
Especificamente com relação a informação veiculada pelo fornecedor, conforme determina o artigo 30 do CDC, toda informação ou publicidade, deve ser suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, o transporte é uma espécie de serviços que deve seguir essas regras, deve fornecer informações precisas a todos os consumidores, sob pena de estar cometendo uma ilegalidade.

O art. 4º, inciso I, do CDC reconhece que o consumidor é vulnerável frente ao mercado de consumo, no entanto, há alguns grupos de consumidores que podem ser enquadrados como hipervulneráveis, são eles: os analfabetos, as crianças, os idosos, os doentes e as pessoas com deficiência.

A hipervulnerabilidade pode ser definida como uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor.

Nesse sentido, visando proteger as pessoas portadoras de deficiência e garantir a sua acessibilidade em âmbito nacional foi instituída a Lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a lei traz em seu artigo 17 que o Poder Público deve tornar acessível o acesso a comunicação dos transportes, mandamento esse que a proposta quer concretizar. Vejamos:

3



Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Além disso, a matéria tratada na proposição atua em consonância com o princípio da igualdade real, Daniel Sarmiento (2012, p. 340) define a igualdade como princípio irradiante, tanto sobre as normas infraconstitucionais como sobre os preceitos constitucionais, constituindo um princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional, resplandecendo sobre todos os atos, legislativos, administrativos e jurídicos.

Sobre a igualdade o Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 41, julgada em 08/06/2017), que declarou a constitucionalidade da política de cotas raciais do governo federal, a Lei 12.990/2014, trouxe um novo sentido ao princípio da igualdade, afirmando existir, na atualidade, uma nova dimensão do princípio isonômico, ao lado das já tradicionais dimensões formal e material: a **igualdade como reconhecimento**, o que significa que as minorias devem ser respeitadas e as diferenças devem ser tratadas de maneira geral, respeitando as pessoas nas suas diferenças, mas aproximando-as para igualar as oportunidades, esse é o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, (art. 3º, IV da CF).

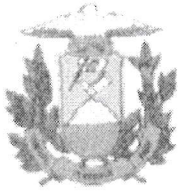
Assim, o projeto de lei ao consignar a obrigatoriedade de instalação de placas em braile nos terminais rodoviários institui um específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada aos portadores de deficiência concretizando dessa forma o princípio da igualdade.

No âmbito estadual o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25,

Logo, considerando que a proposta se apresenta em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regulam a relação consumeristas não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 791/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 791/2020 – Parecer n.º 73/2022
Reunião da Comissão em 15 / 03 / 2022
Presidente: Deputado <i>Osman Dal Bovo</i>
Relator: Deputado <i>Max Rini</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 791/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Max Rini</i>
Membros (a)	<i>Osman Dal Bovo</i>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO



Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 791/2020		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	1

Certifico que: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o Relator o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente e Deputada Janaina Riva por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR